



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000119/2005-96
Recurso nº 517.678 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.840 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente GRÁFICA E EDITORA NORDESTE LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/07/2002 a 03/07/2004

Ementa:

DIF - PAPEL IMUNE. INTIMAÇÃO.

Para que o Ato Declaratório Executivo (ADE) produza seus efeitos, necessária se faz a sua publicação no Diário Oficial da União conforme o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 71/2001.

DIF - PAPEL IMUNE. AUSÊNCIA OU ATRASO NA ENTREGA.

O art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09. Por se tratar de lei mais benéfica, observa-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN quanto a sua retroatividade. Desta forma, é aplicável à micro ou pequena empresa multa de R\$ 2.500,00, e de R\$ 5.000,00 para as demais, por DIF - Papel Imune entregue em atraso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de multa por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF — PAPEL IMUNE), referente ao período de maio/2002 a janeiro/2005, no total de R\$ 229.500,00 (fls. 10/15).

A contribuinte, inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 14.02.2005 (fl. 21), apresentou impugnação em 11.03.2005 (fls. 23/30), através de seu procurador (Mandato à fl. 31), alegando que:

a) O Auto de Infração ora impugnado deverá, de pronto, ser julgado insubsistente e improcedente, pois em nenhum momento a impugnante foi intimada ou cientificada da concessão do Registro Especial para Papel Imune;

b) Apesar de ter sido determinada a ciência/intimação da impugnante pelo Delegado da DRF/Imperatriz, nenhuma diligência nesse sentido foi realizada, contentando-se tão somente o Órgão Fazendário com a publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial da União, mesmo depois da determinação e orientação do Delegado às fls. 40 do PA n° 10325.001197/2001-84, de que o interessado deveria ser cientificado;

c) Verifica-se que a Lei n° 9.784/99 determina, expressamente, que as partes do processo administrativo, deverão ser intimadas pessoalmente ou por via postal, de todos os atos e decisões do processo que impõe deveres ao contribuinte, todavia, em nenhum momento foi cumprida a determinação legal;

d) A intimação do interessado pelo DOU só é admitida pela Lei quando todos os meios descritos nos itens I e II do Artigo 23 do Decreto 70.235/72, forem totalmente infrutíferos, o que efetivamente não ocorreu no caso em exame.

e) Mesmo não tendo conhecimento do seu registro, informa que no período em comento a empresa não realizou nenhuma operação, comercialização, impressão ou utilização de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A decisão exarada pela DRJ/BEL considerou válida a intimação da interessada pelo DOU e manteve o lançamento do crédito tributário sob o argumento de que a publicação na imprensa oficial tem o condão de informar ao particular sobre atos da Administração Pública que lhe afetem. Portanto, ainda que eventualmente não tenha sido pessoalmente cientificada da decisão de seu processo, para fins de início dos efeitos fiscais, deve prevalecer a data de publicação no DOU bem como, que ninguém pode alegar desconhecimento de qualquer norma publicada no DOU.

Cientificada em 17/11/2009, a Recorrente apresentou Recurso voluntário em 17/11/2009 onde, em síntese, argumenta que somente tomou conhecimento de que havia sido expedido um Mandado de Procedimento Fiscal com o objetivo de averiguar a entrega da

declaração especial de informações relativas ao controle do papel imune – DIF - Papel Imune em janeiro de 2005 e reafirma todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração nº 10325-000.119/2005-96.

Voto

Conselheiro João Alfredo E. Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Insurge a Contribuinte contra auto de infração que imputou-lhe multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória caracterizada pelo atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), argumentando que nunca faltou com as obrigações tributárias e apenas não entregou a respectiva declaração vez que desconhecia a aprovação de seu registro, bem como, que até a presente data não realizou nenhuma operação, comercialização, impressão ou utilização de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Dispõem os arts. 1º e 10 da IN SRF nº 71/2001 o que se segue:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

Observo, ademais, que a GRÁFICA E EDITORA NORDESTE LTDA por declarar como objeto social da empresa serviços de composição e impressão gráfica de livros, jornais, revistas, periódicos, impressos comerciais e industriais e material de propaganda e requerer sua inclusão no registro especial estava ciente da obrigação quanto à apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune). No entanto, deixou de apresentar, a tempo, a declaração referente ao período do 2º trimestre de 2002 ao 2º trimestre de 2004.

Constato, ainda, que a Contribuinte supra foi enquadrada na categoria de empresa prestadora de atividade de gráfica, assim compreendida como aquela impressora de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), conforme bem preceitua o art. 1º, parágrafo I, inciso V, da IN SRF 071/2001.

No que tange o cerne da questão, qual seja, a anulação do auto de infração pela falta de intimação da Recorrente quanto à sua inscrição no registro especial, sabe-se que a própria norma que dispõe sobre o registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (IN SRF 071/2001) é suficientemente clara quanto à forma de publicação dos atos processuais:

Art. 2º O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

I - estar legalmente constituída para o exercício da atividade, inclusive na hipótese de firma individual; (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

II - dispor de instalações industriais necessárias ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I, II e V do § 1º do art. 1º; (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

§ 1º A publicidade da concessão do registro especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterà: (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

I - nome empresarial do estabelecimento e respectivo endereço; (Incluído pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (Incluído pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

III - número do processo administrativo, protocolizado pelo estabelecimento requerente, formalizando o pedido de registro especial; (Incluído pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

IV - número do registro especial. (Incluído pela IN SRF 101, de 21/12/2001) (grifamos)

Neste sentido, razão não assiste à Recorrente haja vista que apesar de o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 elencar meios de realização da intimação do interessado, sendo a via postal e pessoal a regra geral, e a via por edital com publicação no diário oficial a exceção, a própria legislação específica determina que a publicidade da concessão do registro especial será realizada por publicação no Diário Oficial da União.

Destarte, correta está a decisão atacada que mantém a exigibilidade do crédito tributário tal qual como lançado, uma vez que a norma que estabelece disposições específicas sobre determinada matéria prefere a norma geral, haja vista a aplicação do princípio da especialização das normas.

Assim, sendo a publicação no DOU o instrumento hábil a comunicar o contribuinte dos atos administrativos realizados pela Administração Pública que o afetam direta ou indiretamente, inócuo se torna sua intimação pessoal. Para que o Ato Declaratório Executivo (ADE) produza seus efeitos, necessária se faz a sua publicação no Diário Oficial da União conforme o art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 71/2001.

Superada a problemática, no que tange à aplicação da multa regulamentar de que trata o auto de infração (fls. 10/20), estabelece o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158/34, de 27 de julho de 2001 que as empresas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados estarão sujeitas a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário. Ocorre que tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.945/2009 que passou a dispor:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)

A legislação tributária é cristalina. O Contribuinte que não apresentar a DIF-Papel Imune até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 se micro ou pequena empresa e R\$ 5.000,00 para as demais por declaração não-entregue no prazo.

Entendo que por ser norma mais favorável, encontra guarida no Código Tributário Nacional, que preconiza em seu art. 106, inciso II, alínea “c” o que se segue:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifamos)

Desta forma, sendo a Lei nº 11.945/2009 norma mais benéfica para o contribuinte do que a Medida Provisória nº 2.158/34, e não estando o ato definitivamente julgado, retroagirá a mesma para atingir ato ou fato pretérito, conforme o art. 106 do CTN supramencionado.

Isto significa a aplicação de uma multa de R\$2.500, 00 ou de R\$ 5.000,00 cada vez que o Contribuinte deixa de entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune ou o faz com atraso.

No mesmo sentido se posicionou esta Turma Especial em julgado recente.
Vejam os:

*Autoridade Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª
Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial*

Título Acórdão nº 380300521 do Processo 10580002587200584

Data 27/07/2010

Ementa

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004. Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista. Recurso Voluntário Provido Parcialmente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade atada para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Parece-me ser o posicionamento mais acertado.

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para aplicar multa de R\$ 5.000,00 por DIF – Papel Imune entregue em atraso, sendo facultado ao contribuinte apresentar documentos aptos à comprovação de sua situação caso enquadrada como micro ou pequena empresa no período compreendido entre 31/07/2002 a 03/07/2004, situação em que a multa será reduzida em 50%.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10325.000119/2005-96
Acórdão n.º 3803-01.840

S3-TE03
Fl. 13.8



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10325.000119/2005-96
Interessada: GRÁFICA E EDITORA NORDESTE LIMITADA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.840, de 9 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 9 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____